



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 14/08/2000
C	<i>stolutivo</i>
	Rubrica

359

**Processo** : 10980.011150/96-21  
**Acórdão** : 203-06.481  
**Sessão** : 11 de abril de 2000  
**Recurso** : 104.503  
**Recorrente** : YAMACENTER VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR


**COFINS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA DE MULTA -** A falta de recolhimento da COFINS enseja a sua exigência por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a incidência da multa de 75%. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: YAMACENTER VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Lina Maria Vieira.  
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.011150/96-21  
**Acórdão** : 203-06.481  
**Recurso** : 104.503  
**Recorrente** : YAMACENTER VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa **YAMACENTER VEÍCULOS LTDA.** foi autuada em função da constatação da falta de recolhimento da **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS**, relativamente aos períodos de 09/94 e 07/95 a 12/95, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 44, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa de ofício, perfazendo o crédito tributário um total de 12.543,62 UFIRs, para fatos geradores até 31.12.94, e de R\$ 74.236,49, para fatos geradores a partir de 01.01.95. Às fls. 46/47, foram especificados o valor tributável, o fator gerador e o correspondente enquadramento legal.

Através da Impugnação de fls. 50/53, apresentada tempestivamente, a autuada reconhece o débito de COFINS, entretanto, aduz que, como forneceu à fiscalização os elementos necessários para apurar o montante devido, torna-se inaplicável a multa de ofício no percentual de 100%, além do fato de que o seu comportamento exclui qualquer cogitação de dolo ou fraude. Considera que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 8.383, de 31/12/91, o percentual deve ser de 20%. Ao final, requer a redução da multa.

A Decisão Singular de fls. 72/74 julgou o lançamento PROCEDENTE, EM PARTE, pois entende o julgador de primeiro grau que, tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente pela falta de lançamento e recolhimento da contribuição devida, não declarada. Com base no ADN COSIT nº 01/97 e no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, reduziu o percentual de incidência da multa de ofício para 75%, em face do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresentou o Recurso Voluntário de fls. 79/81, onde reitera os argumentos da peça impugnatória.

Submetido a julgamento na Sessão de 07 de abril de 1999, esta Câmara decidiu converter o julgamento do recurso em diligência (Resolução nº 203-00.739, fls. 85 e seguintes) para que se verificasse se a empresa recorrente entregara as DCTFs dos períodos abrangidos pelo lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.011150/96-21  
**Acórdão** : 203-06.481

Em cumprimento da diligência requerida, foi juntado o Relatório de fls. 95, onde consta a informação de que a empresa recorrente não apresentou as DCTFs dos períodos objeto do lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a smaller 'e' and a vertical stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.011150/96-21

**Acórdão** : 203-06.481

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário trata exclusivamente da multa aplicada. Entende a recorrente que deveria ter sido exigida a multa de 20% prevista no art. 59 da Lei n. 8.383/91. Nenhuma razão lhe assiste, como se verá.

O art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, preceitua, em seu inciso I, que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto. Já o § 1º desse artigo diz que o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Nos autos, verifica-se que, às fls. 01, o disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72 foi totalmente cumprido, tendo em vista que foi dado ciência à recorrente do termo de início de fiscalização. De acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, transcrito abaixo, a multa de ofício é cobrada não só quando há falta de declaração ou declaração inexata, mas também quando há falta de pagamento, aplicando-se perfeitamente ao caso em epígrafe.

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata,...” (grifei).

Assim, a multa a ser aplicada deverá ser a de ofício, pois, mesmo tendo havido a declaração no ajuste anual, o pagamento não ocorreu e, como a exigência teve início com o procedimento de ofício, conforme termo de fls. 01, é perfeitamente cabível a aplicação da multa de ofício, tendo em vista que, com esse fato, houve a exclusão da espontaneidade da contribuinte.

O artigo 59 da Lei nº 8.383/91 não pode ser interpretado isoladamente, sob pena de ser equivocadamente entendido, como fez a recorrente. Inserido no contexto da legislação tributária como um todo, percebe-se claramente que a multa de 20% prevista no referido diploma legal somente se aplica aos tributos objeto de declaração. Pela diligência requerida por este



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.011150/96-21****Acórdão : 203-06.481**

Conselho, foi possível verificar que a recorrente não apresentou as DCTFs, e, portanto, não declarou, no instrumento próprio, os tributos objeto do lançamento. Inteiramente aplicável, portanto, a multa por lançamento de ofício.

A redução da multa de ofício de 100% para 75%, deferida na decisão de primeira instância, está de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN, e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO